

PROJETO DE LEI Nº 3.237 DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 que aprova o Plano Nacional de Viação

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Carlos Alberto Leréia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.237/2008, oriundo do Senado Federal, foi encaminhado à Comissão de Transportes na forma do Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pretende o referido projeto alterar o Art. 1º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação, que institui a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação.

Originalmente, o projeto é de autoria da Senadora Serys Shiessarenko, modificando o atual traçado da rodovia BR 251 que começa em Ilhéus e passa pelas cidades de Pontal, Buerarama, Camacan, Salinas, Montes Claros, Unaí, Brasília, Ceres e Xavantina, chegando daí a Cuiabá, com extensão total de 2.181,3 km. Ressalta a Ilustre autora a importância estratégica de se estabelecer esta nova logística decorrente do potencial desenvolvimentista das áreas abrangidas pelos novos pontos de passagem.

A alteração proposta pretende modificar a rodovia para estendê-la até a Bolívia, desviando-a, a partir de Ceres, incluindo em seu percurso as cidades de Aruanã, Cocalinho, Campinápolis, Marzagão, Fazenda São João, Novo Diamantino, Santo Afonso, Tangará da Serra, Reserva do Cabaçal e Pontes e Lacerda, estabelecendo a esta altura a conexão com a BR-174, seguindo então em direção à cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade e daí até a fronteira totalizando mais 862,7 km.

Na sua totalidade o novo traçado perpassa pelos Estados da Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso.

No prazo regimental não foram recebidas emendas nesta Comissão de Transportes

É o relatório.

II – Voto do Relator

A importância estratégica de se estabelecer esta nova logística decorre principalmente do potencial das áreas abrangidas pelos novos pontos de passagem que abrigam importantes frigoríficos voltados para a exportação e incluem pecuária extensiva, cultura de bovinos, jazidas minerais, grande produção de grãos além do grande potencial turístico.

A saída para a Bolívia, constitui significativo avanço rumo à consolidação de nossos corredores de exportação e ao aperfeiçoamento de nosso processo de integração continental. No entanto, apesar de ser uma medida importantes para o desenvolvimento regional, outros centros poderiam ser contemplados nesse novo traçado. A exemplo, as áreas do Estado de Goiás já contempladas poderiam ser estendidas para incluir trecho rodoviário **Ceres – Carmo do Rio Verde – Rubiatuba – Nova América – Entroncamento com a GO-164 – Mozarlândia – Entroncamento com a GO-173**, atualmente grande produtora agropecuária e com um enorme potencial na área turística e mineral.

Nesse aspecto propomos a inclusão do referido trecho à proposta feita pelo Senado Federal, através de Emenda deste Relator.

Por esses motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.237 de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de Maio de 2008.

Dep. Carlos Alberto Leréia
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.237 DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para modificar o traçado da BR-251

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A descrição da Rodovia BR-251, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidade da Federação	Extensão km	Superposição BR km
251	Ilhéus – Pontal – Buerarama – Camacan – Salinas – Montes Claros – Unaí – Brasília – Ceres – Carmo do Rio Verde – Rubiataba - Nova América – (Entroncamento com a GO-164) – Mozarlândia – (Entroncamento com a GO-173) – Cocalinho – Campinópolis – Mazargão – Cuiabá – Fazenda São João – Novo Diamantino – Santo Afonso – Tangará da Serra – Reserva do Cabaçal – Pontes e Lacerda (Entroncamento com a BR-174) – Vila Bela da Santíssima Trindade – Fronteira com a Bolívia	BA- MG- DF- GO- MT	3.055	- - - - -

.....
“(NR)

Art 2º O traçado definitivo, a designação oficial e demais características da descrição de que trata o Art. 1º serão determinados pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Maio de 2008.

Dep. Carlos Alberto Leréia
Relator